SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2246684 - RJ (2025/0468051-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ADILSON MENEZES DA COSTA
ADVOGADOS	:	ANDRESA CRUZ HAUAJI LEAL - RJ167644
		MURILO POURBAIX MORISSON MARINHO - RJ166744
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. SANEAMENTO BÁSICO. EXPOSIÇÃO A RISCO BIOLÓGICO. ACÓRDÃO QUE APONTA A INSUFICIÊNCIA DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR PARA A COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. REVISÃO QUE EXIGE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Alterar o entendimento adotado pela Corte local, a fim de rever a suficiência das informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do recorrente para a caracterização do tempo de especialidade por riscos biológicos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica" (AgInt no relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira AREsp n. 2.074.854/DF, Turma, DJe de 19/9/2024).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58045518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:33
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: dc14a8af-2f32-4f1f-a749-a5064f22feda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2246684 - RJ (2025/0468051-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ADILSON MENEZES DA COSTA
ADVOGADOS	:	ANDRESA CRUZ HAUAJI LEAL - RJ167644
		MURILO POURBAIX MORISSON MARINHO - RJ166744
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. SANEAMENTO BÁSICO. EXPOSIÇÃO A RISCO BIOLÓGICO. ACÓRDÃO QUE APONTA A INSUFICIÊNCIA DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR PARA A COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. REVISÃO QUE EXIGE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Alterar o entendimento adotado pela Corte local, a fim de rever a suficiência das informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do recorrente para a caracterização do tempo de especialidade por riscos biológicos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
2. "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica" (AgInt no relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira AREsp n. 2.074.854/DF, Turma, DJe de 19/9/2024).
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADILSON MENEZES DA COSTA contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 502):

> RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. SANEAMENTO BÁSICO. EXPOSIÇÃO A RISCO BIOLÓGICO. ACÓRDÃO QUE APONTA A INSUFICIÊNCIA DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR PARA A COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. REVISÃO QUE EXIGE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA57649982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:21
Código de Controle do Documento: 270a2808-0878-44d8-8507-efe67884b382

O agravante requer o afastamento da Súmula 7/STJ, afirmando que a controvérsia é suficiência/valoração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para reconhecimento de te em atividades de saneamento, com base em premissas já fixadas pelo TRF2 — existência de PP patogênicos" e descrição profissiográfica de tarefas como abertura de valas e manutenção de re que demanda apenas revaloração e subsunção normativa aos arts. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991 e 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, e não reexame de provas (e qualitativo de habitualidade/permanência compatível com o risco biológico, refuta a aplicação matéria probatória e indica precedente para controle do critério jurídico (REsp 1.112.886/SP), ple o exame também pela alínea c, diante do dissídio demonstrado nas razões do REsp, e, ao final, retorno dos autos à origem conforme o parâmetro fixado, inclusive com revisão do capítulo de ho

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme apontado na decisão monocrática agravada, o recurso especial tem origem em ação ordinária de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual o autor buscou o reconhecimento de tempo especial, por exposição a umidade e agentes biológicos, em períodos específicos, tendo a Turma de origem negado provimento à apelação e extinguido, de ofício, sem resolução do mérito, parte do pedido por ausência de conteúdo probatório eficaz (e-STJ, fls. 424-430).

O acórdão recorrido restou assim fundamentado sobre os pontos objeto de irresignação recursal (e-STJ, fl. 426-427, sem grifos no original):

> Sobre os agentes biológicos, deve-se ponderar que, para a averiguação da nocividade ambiental, não se discute exclusivamente o efetivo prejuízo ao organismo humano, mas também o possível desgaste decorrente de um contágio por doenças infectocontagiosas, cujo risco é aumentado para algumas profissões e ocupações. Não é qualquer agente biológico que é considerado nocivo, mas apenas parasitas e microrganismos infecciosos, bem como suas toxinas e, ainda assim, não é qualquer exposição, mas aquela qualificada, que decorre necessariamente do exercício da atividade laboral, sendo desta indivisível, capaz de caracterizar o risco aumentado de contágio em relação à população em geral (Tema n. 205/TNU).
> Com efeito, há funções nas quais a exposição a agentes biológicos é mais provável por sua natureza, que, na escolha do legislador, são aquelas constantes dos códigos 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64;

Documento eletrônico VDA57649982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:21
Código de Controle do Documento: 270a2808-0878-44d8-8507-efe67884b382

código 1.3.4 do anexo I ao Decreto n. 83.080/79; código 3.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172/97; e código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n. 3.048/99. Entretanto, ainda que as normas de regência tenham dito textualmente que apenas no âmbito das atividades nelas descrito possa ser reconhecida a nocividade laboral, esta determinação não pode prevalecer, dado que colide com o próprio texto legal que prevê ao segurado a aposentadoria especial quando efetivamente exposto a agentes nocivos. Desse modo, é possível a ampliação do rol de funções insalubres desde que, conforme a prova dos autos, estejam presentes duas características essenciais: (i) que a exposição seja relativa a microrganismo ou parasita infectocontagioso; e (ii) que se dê no âmbito de atividade na qual ela ocorra em periodicidade superior aos ambientes de trabalho em geral, demonstrando o risco aumentado de contágio. No mesmo sentido:

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora em aposentadoria especial. [...] 4. Ainda que as normas de regência tenham dito textualmente que apenas no âmbito das atividades nelas descrito possa ser reconhecida a nocividade da exposição a agentes biológicos, esta determinação não pode prevalecer, dado que colide com o próprio texto legal que prevê ao segurado a aposentadoria especial quando efetivamente exposto a agentes nocivos. Dessa forma, é possível a ampliação do rol de atividades insalubres desde que presentes duas características essenciais: (i) que a exposição seja relativa a microrganismo ou parasita infectocontagioso; e (ii) que se dê no âmbito de atividade na qual ela ocorra em periodicidade superior aos ambientes de trabalho em geral, demonstrando o risco aumentado de contágio. [...] 7. Apelação provida em parte. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora por conta do reconhecimento dos períodos de 02.05.1980 a 28.06.1984 e de 06.03.1997 a 30.04.2005 como tempo especial. (TRF2, AC 5003154-82.2022.4.02.5106, 9ª Turma Especializada, julgado em 10.04.2025).

Exige-se, em suma, a demonstração da probabilidade de exposição ocupacional para o reconhecimento da qualidade de tempo especial fundada no contato com agentes biológicos, que, por sua vez, deve ser avaliada de acordo com a profissiografia e o caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada, desde que não seja meramente circunstancial. Todavia, a conclusão quanto à insalubridade do labor depende da compatibilidade da função descrita, devendo ser analisada com mais rigor quando a natureza das atividades desempenhadas pelo segurado for distinta daquela típica dos profissionais do ramo da saúde, que mantém contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou outras realizada em ambiente hospitalar. Nesses termos:

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSA. RECURSO DE APELAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP INCOMPLETO. AGENTES BIOLÓGICOS. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Apelação contra sentença que, em virtude do reconhecimento de

Documento eletrônico VDA57649982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:21
Código de Controle do Documento: 270a2808-0878-44d8-8507-efe67884b382

> tempo de atividade especial, julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. [...] 4. A qualidade de tempo especial fundada na exposição a agentes biológicos exige a demonstração da probabilidade de exposição ocupacional, que deve ser avaliada de acordo com a profissiografia e o caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada, desde que não seja meramente circunstancial. Todavia, a conclusão quanto à insalubridade do labor depende da compatibilidade da função descrita, devendo ser analisada com mais rigor aquelas que sejam distintas de profissionais do ramo da saúde, que mantém contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou outras realizada em ambiente hospitalar. [...] 6. Apelação parcialmente provida para extinguir o processo sem exame do mérito no que diz respeito à pretensão de enquadramento do período de 01.04.1992 a 31.03.1998 como tempo especial e, com isso, reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (TRF2, AC 5105384-57.2021.4.02.5101, Rel. Juiz Fed. Conv. ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO, 9a. Turma Especializada, julgado em 03.07.2024).
>
> **No caso em exame, embora o PPP do (evento 20, DOC2, p. 30/32) faça menção a "microrganismos patogênicos", a descrição das atividades do apelante (destacadas no tópico anterior) não permite concluir que a exposição a agentes biológicos ocorria em periodicidade superior aos ambientes de trabalho em geral, razão pela qual não é possível afirmar a especialidade do tempo de serviço.**

Dessa forma, alterar o entendimento adotado pela Corte local, a fim de rever a suficiência das informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do recorrente para a caracterização do tempo de especialidade por riscos biológicos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. AGENTES QUÍMICOS. EFICÁCIA DO EPI. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> [...]
> 3. Rever o entendimento consignado pelo acórdão recorrido quanto à comprovação, ou não, da exposição da parte autora a agentes químicos de forma habitual e permanente, devido à categoria profissional do recorrente, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
> 4. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.889.768/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 10/12/2021.)
>
> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. AGENTES ADMINISTRATIVOS DO INSS. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIMENTO AFASTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS QUE

Documento eletrônico VDA57649982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:21
Código de Controle do Documento: 270a2808-0878-44d8-8507-efe67884b382

> COMPROVEM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE OU MESMO QUE POSSIBILITEM O ENQUADRAMENTO LEGAL. INVERSÃO DESTAS CONCLUSÕES QUE NÃO PRESCINDE DA INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES DESPROVIDO.
> 1. No caso, a Corte de origem decidiu que os documentos carreados aos autos demonstraram que todos os autores desempenhavam funções burocráticas de atendimento ao público, marcação de exames e consultas, sem que houvesse qualquer indicação específica sobre quais agentes biológicos estariam expostos em razão do exercício de seu ofício e com que frequência. A inversão de tais conclusões é inviável na via estreita do Recurso Especial, por demandar a incursão no acervo fático-probatório dos autos.
> 2. Agravo Interno dos Servidores desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 240.884/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 19/4/2017.)

Por fim, independentemente de maiores considerações a respeito de a parte ora recorrente ter, ou não, procedido ao necessário cotejo analítico entre os julgados, "é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica" (AgInt no relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira AREsp n. 2.074.854/DF, Turma, DJe de 19/9/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:21
Código de Controle do Documento: 270a2808-0878-44d8-8507-efe67884b382

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.246.684 / RJ

Número Registro: 2025/0468051-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50034507920234025103

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADILSON MENEZES DA COSTA
ADVOGADOS : ANDRESA CRUZ HAUAJI LEAL - RJ167644
MURILO POURBAIX MORISSON MARINHO - RJ166744
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - AGENTE AGRESSIVO - BIOLÓGICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADILSON MENEZES DA COSTA
ADVOGADOS : ANDRESA CRUZ HAUAJI LEAL - RJ167644
MURILO POURBAIX MORISSON MARINHO - RJ166744
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA57961430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:53:35
Código de Controle do Documento: b7ff161d-0f9c-44ac-a4cf-7f5ead1ef584

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:53:35
Código de Controle do Documento: b7ff161d-0f9c-44ac-a4cf-7f5ead1ef584